



ESTADO DE ALAGOAS

LEI N.º 5726 DE 37 DE AGOSTO DE 1995

CONCEDE ABONO PROVISÓRIO AOS OCUPANTES DE CARGOS INTEGRANTES DOS SUBGRUPOS APOIO E OPERATIVO DE NÍVEL SUPERIOR DO QUADRO DO SERVIÇO CIVIL DO PODER EXECUTIVO E AOS DAS AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES PÚBLICAS ESTADUAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a

seguinte Lei:

Art. 1º - Aos ocupantes de cargos integrantes dos subgrupos Apoio de Nível Superior e Operativo de Nível Superior do Quadro do Serviço Civil do Poder Executivo, bem como aos servidores de igual categoria dos Quadros das Autarquias e Fundações Públicas Estaduais, é concedido abono provisório na forma prevista no Anexo I.

Art. 2º - O abono não será devido aos servidores da área de saúde que estejam a auferir estipêndio atípico, a título de vantagem de natureza pessoal, exceto aqueles submetidos a regime de trabalho de 30 (trinta) ou 40 (quarenta) horas semanais, que o perceberão na conformidade da tabela que constitui o Anexo II.

Art. 3º - Ao servidor no exercício de atividade fim em unidade de emergência ou serviço de urgência ligados à área de saúde, é assegurada a percepção de Adicional de Emergência ou de Urgência, conforme o caso, no percentual de 100% (cem por cento) e 50% (cinquenta por cento) de seu vencimento base, respectivamente.

Parágrafo Único - Entende-se por atividade fim, aquela diretamente relacionada com atribuições institucionais próprias do órgão ou entidade de que se trate.

Art. 4º - Os adicionais de que trata o artigo precedente são devidos aos servidores deles destinatários enquanto no efetivo exercício das funções próprias de seus cargos, ou dele afastados por motivo de:

- I - férias;
- II - licença:
 - a) à gestante, à adotante e paternidade;
 - b) para tratamento da própria saúde até 02 (dois) anos;

- c) para o desempenho de mandato classista;
- d) por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;
- e) prêmio assiduidade e,
- f) para atividade política.

III - afastamento para realização no país ou no exterior, de curso de qualificação profissional diretamente relacionado com a atividade própria do cargo que ocupe.

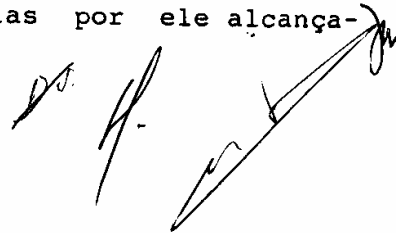
§ 1º - No caso do inciso II, alínea "f", observar-se-á o disposto no artigo 90 da Lei nº 5247, de 26 de julho de 1991,

§ 2º - Os adicionais de Emergência e de Urgência, auferíveis, apenas, pelos servidores na atividade, não se incorporarão à remuneração de seus destinatários, nem integração a base de cálculo de qualquer outra vantagem pecuniária que lhes seja ou venha a ser concedida.

Art. 5º - A concessão ou a manutenção do pagamento dos Adicionais de Emergência ou de Urgência sem a observância das precondições de percepção definidas nesta lei, determinará a responsabilização administrativa, civil e penal do agente público que determinar a medida ou que, por qualquer forma, consentir em que seja praticada, sem prejuízo do ressarcimento do Erário pelo ônus do ato ilegal.

Art. 6º - Aos servidores públicos estaduais em exercício em unidade de emergência ou serviço de urgência ligados à área de saúde que, a 1º de junho do ano em curso, estavam a auferir vantagem a título de **Adicional de Emergência ou Urgência** é assegurada a continuidade de sua percepção, nos percentuais estabelecidos no Art. 3º, independentemente da espécie de atividade que desenvolvam naquelas unidades ou serviços.

Art. 7º - O abono de que trata esta lei, que incorpora o outorgado a seus destinatários pela Lei nº 5697, de 02 de junho de 1995, será absorvido pelos reajustes de vencimento que, no futuro, vierem a ser concedidos às categorias por ele alcançadas.



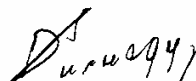
Art. 8º - O abono instituído por esta lei é extensivo, nas mesmas condições, aos servidores inativos.

Art. 9º - As disposições desta lei não alcançam os ocupantes de cargos de Professor e Especialista em Educação, do Quadro do Magistério Estadual de 1º e 2º Graus, bem assim os servidores lotados na Secretaria da Fazenda.

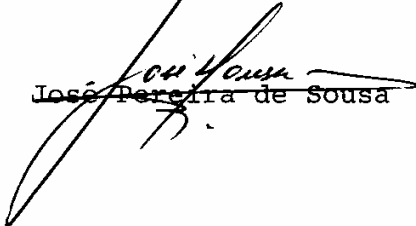
Art. 10 - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotação específica prevista na vigente Lei de Meios.

Art. 11 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO MARECHAL FLORIANO, em Maceió, 17 de Agosto
de 1995, 107º da República.



DIVALDO SURUAGY



~~José Pereira de Sousa~~

ANEXO I

(Lei nº 5726 de 17, de Agosto de 1995)

Quadro do Serviço Civil do Poder Executivo

I - Parte Permanente:

NÍVEIS	20 HORAS	30 HORAS	40 HORAS
V	R\$ 86,00	R\$ 164,00	R\$ 238,26
VI	R\$ 148,40	R\$ 250,17	R\$ 333,56

II - Parte Suplementar:

NÍVEIS	20 HORAS	30 HORAS	40 HORAS
V	R\$ 78,20	R\$ 152,30	R\$ 226,35
VI	R\$ 137,48	R\$ 237,66	R\$ 316,89

ANEXO II

(Lei nº 5726 , de 17 de Agosto de 1995)

Quadro do Serviço Civil do Poder Executivo

I - Parte Permanente:

NÍVEIS	30 HORAS	40 HORAS
V	R\$ 72,57	R\$ 96,76
VI	R\$ 72,57	R\$ 96,76

II - Parte Suplementar:

NÍVEIS	30 HORAS	40 HORAS
V	R\$ 65,44	R\$ 91,93
VI	R\$ 68,94	R\$ 91,93

GABINETE DO GOVERNADOR
DO
ESTADO DE ALAGOAS

***LEI Nº 5726 DE 17 DE AGOSTO DE 1995.**

CONCEDE ABONO PROVISÓRIO AOS OCUPANTES DE CARGOS INTEGRANTES DOS SUBGRUPOS APOIO E OPERATIVO DE NÍVEL SUPERIOR DO QUADRO DO SERVIÇO CIVIL DO PODER EXECUTIVO E AOS DAS AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES PÚBLICAS ESTADUAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ONDE SE LÊ:

Art. 7º O abono de que trata esta lei, que incorpora o outorgado a seus destinatários pela Lei nº 5687, de 02 de junho de 1995, será absorvido pelos reajustes de vencimento que, no futuro, vierem a ser concedidos às categorias por ele alcançadas.

LEIA-SE:

Art. 7º O abono de que trata esta lei, que incorpora o outorgado a seus destinatários pela Lei nº 5697, de 02 de junho de 1995, será absorvido pelos reajustes de vencimento que, no futuro, vierem a ser concedidos às categorias por ele alcançadas.

*reproduzida.

Publicado no D.O. de 24, 05, 96
Conferido em 24, 05, 96
Responsável